



PROCESSO Nº TST-RR-248900-76.2009.5.12.0027

A C Ó R D ã O
5ª Turma
KA/cb

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40H. No caso de carga horária semanal de 40 horas, deve ser observado o divisor 200. O divisor 220 diz respeito à carga horária semanal de 44 horas. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-248900-76.2009.5.12.0027**, em que é Recorrente **MARCOS JOÁ VIEIRA DA SILVA** e é Recorrida **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**.

O TRT da 12ª Região, mediante acórdão proferido às fls. 335/349, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e para afastar a declaração de ofício da prescrição, e deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, na apuração das horas extras, fosse adotado o divisor 220 até junho de 2009, e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem apurados nos termos da Súmula nº 368 do TST, autorizando expressamente a retenção da cota de contribuição previdenciária a cargo do reclamante, e, por fim, para afastar a cominação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 353/360, com fulcro no art. 896, **a** e **c**, da CLT, pleiteando a reforma da decisão do TRT quanto ao divisor para o cálculo das horas extras.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 403/404.

Contrarrazões apresentadas às fls. 410/414.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83, II, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar que na apuração das horas extras fosse adotado o divisor 220 até junho/2009, inclusive. Foram registrados os seguintes fundamentos (fls. 340/342):

A ré não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, bem como com a determinação de- adoção do divisor 200. Afirma que todo o serviço extraordinário prestado foi remunerado.

Razão parcial lhe assiste.

Ressalto, de início, que o autor apresentou demonstrativo de horas extras realizadas sem a devida contraprestação, não tendo a recorrente apontado qualquer incorreção nos números indicados pelo trabalhador.

Importa registrar, outrossim, que já foi determinada, na sentença, a dedução dos valores eventualmente pagos a título de labor extraordinário.

Todavia, o julgado merece reforma no que diz respeito à utilização do divisor 200.

Não obstante seja irrefutável a prestação de 40 horas semanais de labor, em processos que envolvem o mesmo pedido e em que figura como parte a CASAN, tenho defendido o entendimento de que o divisor aplicável para a apuração das horas extras é o 220.

Observo que a regra geral estabelecida no art. 64 consolidado, para configuração do salário-hora, é a de que:

O salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o artigo 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração.

E o artigo 58 referido indica que:

A duração normal do trabalho, para os empregados de qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Portanto, para se obter o valor devido pela hora normal trabalhada, é necessário que se divida o salário mensal X pelo fator tempo diário multiplicado por 30 ($30 \times 8 = 240$ - reduzido ao limite constitucional de 220).

Nesse caso, conforme venho reiteradamente decidindo, para os



PROCESSO Nº TST-RR-248900-76.2009.5.12.0027

empregados da Casan o sábado é dia útil não trabalhado, considerando que a reclamada concedeu uma melhor condição aos trabalhadores, liberando-os do labor nesses dias.

Assim, até junho/2009, inclusive deverá ser adotado o divisor 220 para apuração das horas extras. A partir daí, prevalecerá o disposto na cláusula décima terceira do ACT 2009/2010 (fl. 153), que estabelece a utilização do divisor 200.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que, na apuração das horas extras, seja adotado o divisor 220 até junho/2009, inclusive.

A recorrente sustenta que tem carga de trabalho de oito horas diárias e 40 horas semanais, pois o trabalho aos sábados foi dispensado por liberalidade da recorrida, devendo ser observado no cálculo das horas extras o divisor 200, com os reflexos devidos.

Sustenta que foi violado o art. 5º, *caput*, da Constituição da República, pois foi dado tratamento igual a situações absolutamente distintas, apurando de forma idêntica a hora extraordinária de um empregado que cumpre 44 horas de trabalho e de outro cujo limite é de 40 horas semanais, adotando para o primeiro o divisor 220 e para o segundo o divisor 200 no cálculo das horas extras.

Colaciona paradigmas para demonstrar o dissenso de teses.

Ao exame.

O primeiro aresto colacionado às fls. 358, oriundo do TRT da 9ª Região, adota tese oposta àquela constante do acórdão recorrido, concluindo que deve ser aplicado o divisor 200 para empregado que trabalha quarenta horas semanais.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS

Na jurisprudência predominante desta Corte

Superior, a respeito da interpretação da legislação que rege a matéria, adota-se o entendimento de que, na hipótese da carga horária de 40h, deve ser observado o divisor 200, e não 220.

Da SBDI-1, que uniformiza o entendimento das Turmas desta Corte Superior, cita-se o Precedente E-RR-3381/2001-018-12-00, DEJT-7/8/2009, Ministra Maria de Assis Calsing:

-(...) HORAS EXTRAS. JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADOÇÃO DO DIVISOR 200. (...) o posicionamento adotado no âmbito desta Corte tem se firmado no sentido de que, com base na orientação constante da Constituição Federal de 1988, no que se refere à jornada de quarenta e quatro horas semanais, para a qual se tem o salário hora calculado pelo divisor 220, sendo adotada pela empresa a jornada de quarenta horas semanais, o divisor passa a ser de 200 (...).-

Cita-se também o Precedente E-ED-RR-787148/2001, DJ-29/8/2008, Ministro Vieira de Mello:

-(...) HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 200 - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XIII, estabelece a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no art. 64 da CLT. Sendo, no entanto, a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada (...).-

Cita-se ainda o Precedente E-RR-56568/2002-900-02-00, DJ-1/8/2008, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

-(...) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada (...).-

Da Quinta Turma, cita-se o Precedente RR-1542/2001-036-12-86, DEJT-14/8/2009, Ministro Brito Pereira:

-(...) JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora (...).-



PROCESSO Nº TST-RR-248900-76.2009.5.12.0027

Nos termos da fundamentação, nego provimento ao recurso de revista da reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de abril de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora